

ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA CNPJ/MF № 01.615.610/0001-62

1

Considerando, que o **Projeto de Lei nº 190/2019** foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba em 03 de dezembro de 2020, e encaminhado ao Prefeito Municipal para que, aquiescendo, o sancionasse;

Considerando, o decurso de prazo, sem o veto do Prefeito, ocorrendo sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara Municipal Promulgar nos seguintes termos:

ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 535/2021

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou o **Projeto de Lei nº 190/2019** e o Prefeito Municipal, nos termos dos § 3º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba, o sancionou tacitamente; eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, **PROMULGO** a Lei Municipal nº 535, de 07 outubro de 2021, que "Dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Marituba."

Câmara Municipal de Marituba, 07 de outubro de 2021.

Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA CNPJ/MF № 01.615.610/0001-62

2

LEI MUNICIPAL Nº 535/2021

Dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno nos veículos de transporte coletivo do Município de Marituba

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as Empresas de Transporte Coletivo e Urbanos do Município de Marituba, estão dispensadas de obedecer os lugares de parada obrigatória, ou preestabelecidas dos pontos de ônibus para efeitos de desembarque de passageiros do sexo feminino, no período noturno após às 19 horas.

Art. 2º Todos os transportes coletivos deverão parar para o desembarque de passageiros do sexo feminino, nos locais indicados por estes, ainda que fora do ponto de parada, desde que respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpidos pelo Código de Trânsito Nacional - CTN.





ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA CNPJ/MF Nº 01.615.610/0001-62

3

Art. 3º As empresas de transporte coletivo deverão divulgar, em local de alta visibilidade, no espaço interno dos veículos a garantia da nova regra do desembarque noturno para mulheres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Palácio "Wilson Honorato de Almeida e Silva" Câmara Municipal de Marituba, em 07 de outubro de 2021.

Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA